

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 012/2000

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/02/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2678/97 e A.I.: 1/9713113

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOÃO CÂNDIDO DE SOUSA BORGES

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

FALTA DE RECOLHIMENTO. NULIDADE ABSOLUTA. Ação fiscal nula, haja vista o impedimento do agente atuante em virtude do excesso de prazo entre o Termo de Início e o Termo de Conclusão de Fiscalização. Inexistência da autorização da prorrogação dos trabalhos fiscais. Decisão amparada no artigo 821, parágrafo 1º e 2º do Dec. nº 24.569/97 combinado com o art. 32 da Lei nº 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato de auto de infração, o seguinte: “Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. O autuado efetuou importação de veículo zero KM, chassi 2S3TD03V0S6412 tendo impetrado M.S. 5524/95 e efetuado depósito judicial N. 20233, no valor de R\$ 2.823,65, inferior ao ICMS devido em 04/08/95, data do desembaraço no valor de R\$ 6.061,30, deixando de recolher R\$ 3.237,65”.

Os dispositivos indicados como infringidos pelo procedimento em tela são os artigos 66/68 e 767-I-c, do Dec. 21.219/91.

Consta às fls. 04/05 dos autos os termos de início e conclusão de fiscalização nº 147320, enviados por AR com data juntada de 26/05/97 e 25/08/97, respectivamente.

A autuada tornou-se revel (fls. 29).

Considerando o extenso período entre o termo de início e de conclusão de fiscalização e da inexistência do termo de prorrogação nos autos, diligenciou-se o processo nesse sentido, obtendo-se como resposta a informação às fls. 34 de que não foi lavrado termo de prorrogação de prazo referente aos referidos termos.

O julgador singular decide pela Nulidade do auto de infração face o impedimento do agente atuante em virtude do excesso de prazo entre o Termo de Início e o Termo de Conclusão de Fiscalização e a inexistência da autorização da prorrogação dos trabalhos fiscais.

A Procuradoria Geral do Estado em seu parecer de nº 582/99 resolve manter a decisão singular.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR


Estabelece o § 3º do artigo 821 do Decreto 24.569/97 que: “O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o § 1º, na hipótese de a notificação ser efetuada através de aviso de recepção (AR) terá como termo final a data de sua postagem no correio”.

Pela análise do texto legal acima transcrito, concluímos que o caso em tela excedeu o prazo de 60 dias previstos na legislação para conclusão dos trabalhos de fiscalização (art. 821, § 1º) contados a partir da ciência do autuado no termo de início.

O aviso de recebimento (AR), documento de fls. 15 tem data de postagem enviando o Termo de Início e Notificação ao contribuinte no dia 16.05.97. Já o Termo de Conclusão juntamente com o Auto de Infração foram enviados mediante AR com data de postagem em 15.08.97, portanto, em prazo superior ao disposto na legislação vigente.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido que Recurso Oficial seja conhecido, negando-lhe provimento para fins de manutenção da decisão proferida na Instância Singular que julgou Nula a ação fiscal.

É o voto.


M A B

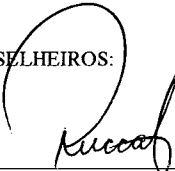
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido JOÃO CÂNDIDO DE SOUSA BORGES

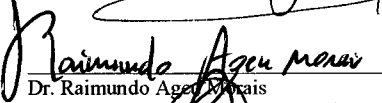
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão proferida na Primeira Instância declarando a Nulidade do processo analisado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 22/02/2000.

CONSELHEIROS:

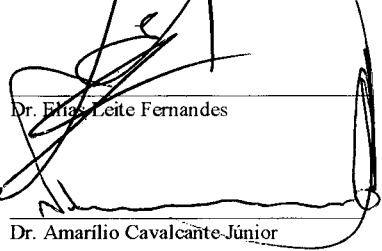

Dr. Roberto Sales Faria

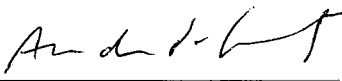

Dra. Verônica Gondim Bernardo



Dr. Raimundo Aguiar Moraes



Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito


Dr. Elias Leite Fernandes



Dr. Amarílio Cavalcante Júnior


Dr. André Luís Fontenele Santos


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado